



Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER
Judiciário

Tribunal Regional Eleitoral

Volume 2 • Número 89 • São Paulo, segunda-feira, 19 de maio de 2008

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

PRESIDÊNCIA

COMUNICADOS DA E. PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral comunica que o Excelentíssimo Dr. Flávio Luiz Yarshell tomará posse solene como Juiz Efetivo da Corte, na classe de Jurista, em 19 de maio de 2008, às 16 horas, no Plenário do 14º andar.

RESOLUÇÃO Nº 189/08

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e,

considerando o disposto na Resolução TSE nº 20.882, de 02 de outubro de 2001, que estabelece normas para o uso dos ambientes das redes Internet e Intranet e do correio eletrônico, no âmbito da Justiça Eleitoral;

considerando a importância de assegurar a autenticidade, a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações e serviços disponíveis na rede de computadores do TRE/SP, diante da evolução das ameaças representadas por vírus e outros programas disseminados mediante arquivos executáveis e serviços de compartilhamento de arquivos disponíveis na Internet;

considerando a crescente demanda pela utilização do acesso à Internet e demais recursos de rede para apoiar as atividades exercidas pelo Tribunal e, consequentemente, a necessidade de regulamentar a utilização desses recursos no âmbito desta Justiça Eleitoral de São Paulo, resolve:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os critérios para acesso a informações e serviços disponíveis na Internet, Intranet e correio eletrônico, por meio da rede de comunicação de dados do TRE/SP são os estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, entende-se por usuários da rede de comunicação de dados do TRE/SP, os servidores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais, estagiários, bem como os servidores de outros órgãos ou entidades públicas cedidos, requisitados ou em exercício provisório na Justiça Eleitoral de São Paulo, desde que autorizados pelo respectivo superior hierárquico.

Parágrafo único. Nas hipóteses de haver necessidade de acesso por parte de prestadores de serviço ou terceiros, com equipamento próprio ou não, a Secretaria de Tecnologia da Informação disponibilizará o acesso mediante expressa autorização do superior hierárquico da unidade onde houverá o serviço.

Art. 3º. A criação de novas contas de acesso à rede de comunicação de dados do TRE/SP e correio eletrônico, no âmbito da Secretaria, deverá ser solicitada pela Secretaria de Gestão de Pessoas ou pelo superior imediato do novo usuário, à Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1º. Nas Zonas Eleitorais, caberá ao respectivo Chefe de Cartório criar as contas de acesso à rede e solicitar à Secretaria de Tecnologia da Informação a criação de correio eletrônico.

§ 2º. O novo usuário deverá ser identificado das normas a serem observadas.

Art. 4º. É vedado o uso de recursos do TRE/SP para constranger, assediar, ofender, caluniar, ameaçar ou causar prejuízos a qualquer pessoa, física ou jurídica, bem como para veicular opiniões político-partidárias ou que possam expor a instituição e seus servidores. É vedado, também, valer-se do prestígio da Justiça Eleitoral, utilizando-se de conta de correio eletrônico fornecido pelo TRE-SP, para lograr vantagens ou impor-se mediante qualquer situação.

Art. 5º. Os acessos à Internet, correio eletrônico e a determinados serviços da Intranet serão realizados por meio de senha pessoal, sendo responsabilidade do usuário zelar pela sua utilização adequada.

TÍTULO II DO ACESSO À INTERNET

Art. 6º. Para os fins desta Resolução, entende-se por acesso à Internet qualquer acesso a informação ou serviço disponível na rede mundial de computadores, através da rede de comunicação de dados do TRE/SP.

Art. 7º. Não terão acesso à Internet os usuários das redes dos Cartórios Eleitorais e das Centrais de Atendimento ao eleitor (art. 6º da Resolução TSE nº 20.882/2001).

Art. 8º. A Internet é uma ferramenta disponibilizada para auxiliar os usuários nas atividades desenvolvidas no TRE/SP.

Parágrafo único. O uso da Internet para acesso a informações e serviços de caráter pessoal, tais como acesso a resultados de exames médicos e laboratoriais e a aplicações de Internet banking, será permitido desde que haja anuência da chefia imediata e que a frequência de uso, o volume e a qualidade dos dados transmitidos não prejudiquem o desempenho e a segurança da rede de comunicação de dados do TRE/SP, nem a produtividade pessoal.

Art. 9º. É vedado aos usuários da rede de comunicação de dados do TRE/SP:

- acesso aos sites da Internet;
 - de conteúdo pornográfico ou ofensivo aos direitos humanos;
 - de facilidades do tipo chat (bate papo) e de mensagens instantâneas;
 - de jogos online;
- II - efetuar downloads de:
- softwares comerciais não licenciados pelo TRE/SP (pirataria);
 - softwares a serem utilizados para propósitos não relacionados às atividades do usuário no TRE/SP;
 - jogos em geral e screen savers (descansos de tela);
 - outros conteúdos multimídia, tais como filmes, músicas e animações, não relacionados às atividades do usuário.
- III - acessar sites de transmissão streamer ou "ao vivo" de eventos não relacionados às atividades do usuário.
- IV - acessar sites de comunidades de relacionamento social, tais como Orkut, MySpace e Facebook.

V - utilizar serviços que alterem ou ocultem o endereço de origem do acesso, que redirecionem acessos a fim de burlar bloqueios a sites e serviços não permitidos ou que possibilitem a violação de restrições de acesso, tais como serviços de mascaramento de IP, tunelamento, proxies anônimos, open proxies, web proxies e cgi proxies.

Art. 10º. A Secretaria de Tecnologia da Informação poderá bloquear, sem prévio aviso, o acesso a qualquer site que venha a identificar como prejudicial ao desempenho da rede do TRE/SP, seja em razão de possibilidade de disseminação de vírus, de aumento do tráfego de rede ou de qualquer outro motivo que julgue importante para garantir a disponibilidade da rede, em garantia ao interesse público.

Parágrafo único: havendo absoluta necessidade de realização de download ou de acesso a um site que esteja bloqueado, a unidade interessada deverá efetuar pedido formal e justificado de liberação à Secretaria de Tecnologia da Informação, que avaliará a possibilidade de atendimento.

Art. 11. Os acessos à Internet serão passíveis de monitoração e identificação.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação manterá registro dos acessos à Internet realizados por meio da rede de comunicação de dados do TRE/SP, por período não inferior a noventa dias a contar da data do acesso.

TÍTULO III DO ACESSO À INTRANET

Art. 12. Para os fins desta Resolução, entende-se, por acesso à Intranet, qualquer acesso a informação ou serviço disponível na rede interna da Justiça Eleitoral.

Art. 13. A transmissão de arquivos pela rede interna do TRE/SP não deverá ser superior a 50 MB por vez, no âmbito da Secretaria e a 5 MB por vez, quando a transmissão se der entre Secretaria e Cartório.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de transmissão de arquivo de tamanho superior ao estabelecido no caput, deverá ser verificada com a Secretaria de Tecnologia da Informação forma alternativa de envio do arquivo ou agendamento de horário de menor impacto na rede para a transmissão.

Art. 14. É vedada a utilização de software que analise, monitore, capture dados ou ponha em risco a segurança da rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata o caput deste artigo, os procedimentos necessários para a administração, manutenção e monitoração da rede, realizados por pessoas autorizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

TÍTULO IV DO USO DO CORREIO ELETRÔNICO

Art. 15. O correio eletrônico de que trata esta Resolução é o fornecido pelo TRE/SP.

Art. 16. O envio ou o recebimento de mensagens de correio eletrônico, pelos usuários da rede de comunicação de dados do TRE/SP, fica limitado a mensagens com, no máximo, 2 MB.

Parágrafo único. A restrição ao tamanho da mensagem poderá ser alterada temporariamente pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no caso de necessidade excepcional e justificada por parte da chefia imediata do usuário, respeitadas as limitações técnicas, bem como determinações do TSE.

Art. 17. As mensagens enviadas/recebidas para/da Internet podem ter arquivos anexados ("attachados") somente com as extensões liberadas pelo TSE, a exemplo dos arquivos ".DOC", ".ZIP", ".ARJ", ".XLS", ".RAR", ".TXT", ".MDB", ".GZ" e ".SQL".

Parágrafo único. Em caso de necessidade de envio/recebimento de mensagens através de correio eletrônico, com arquivo anexado que tenha alguma extensão não permitida, o usuário deverá comunicar à Secretaria de Tecnologia da Informação, para as providências possíveis.

Art. 18. É vedado o envio, replicação ou encaminhamento de mensagens, por meio do correio eletrônico, de conteúdo como: piadas, receitas, comércio, imagens, cartões eletrônicos de congratulações, correntes de ajuda de qualquer espécie e campanhas de arrecadação de donativos ou de conteúdos não relacionados às atividades precípua da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O uso do correio eletrônico para veiculação de campanhas internas de caráter social ou informativo, que eventualmente possam ter conteúdo vedado, deverá ser submetido à aprovação da Diretoria-Geral.

Art. 19. As mensagens das contas de correio eletrônico fornecidas pelo TRE/SP serão passíveis de monitoração através de busca de palavras-chave.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos de desrespeito às normas estabelecidas nesta resolução serão encaminhados à Diretoria-Geral para as ações cabíveis.

Art. 21. Aos atuais usuários dos recursos da rede de comunicação de dados do TRE/SP será dado conhecimento destas regras mediante a publicação desta Resolução na Intranet do TRE/SP.

Art. 22. Os casos omissos e/ou excepcionais a esta Resolução serão resolvidos pela Direção-Geral do TRE.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, aos 15 de maio de 2008.

Marco César Müller Valente
Presidente
Walter de Almeida Guilherme
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Paulo Octávio Baptista Pereira
Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior
Paulo Alcides Amaral Salles
Paulo Henrique dos Santos Luçon
Flávio Luiz Yarshell
RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 190/08

Dispõe sobre a incidência de correção monetária e juros de mora sobre parcelas de caráter remuneratório pagas em atraso, não alcançadas pela prescrição quinquenal, no âmbito deste Tribunal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 99 da Constituição da República,

considerando a Resolução TSE n. 22.693, de 14 de fevereiro de 2008;

considerando o constante do processo SADP n. 757.338/2005;

RESOLVE:

Art. 1º Parcelas remuneratórias, não alcançadas pela prescrição quinquenal, pagas em atraso pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sofrerão a incidência de correção monetária e juros de mora.

Art. 2º Considera-se em atraso o pagamento de parcelas remuneratórias satisfeitas com prazo superior a 30 (trinta) dias úteis, e desde que o beneficiário não tenha concorrido para a ocorrência, a contar da data:

- da publicação de lei;
- da publicação do ato regulamentar;
- da decisão administrativa;
- em que o interessado adquiriu o direito, quando se tratar de concessão automática;

V - de recebimento do requerimento, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada, observada a prescrição prevista no art. 110 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI - de recebimento de documentos indispensáveis à instrução de processos versando sobre concessões automáticas;

VII - de abril de 1994, sobre os valores pagos com atraso da diferença de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrentes da conversão da URV (Unidade Real de Valor).

Parágrafo único. No caso de lei concessiva de reajuste de vencimentos ou quaisquer outras vantagens pecuniárias com efeito retroativo, somente incidirão correção monetária e juros de mora quando os valores devidos deixarem de ser pagos no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º O índice de correção monetária a ser aplicado sobre parcelas em atraso será, até 31 de dezembro de 2000, a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, a partir de 1º de janeiro de 2001, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Especial), ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O percentual de juros de mora a ser aplicado sobre parcelas em atraso será, até 26 de agosto de 2001, de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 27 de agosto de 2001, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, nos termos da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º A incidência do percentual se dará de forma simples, mês a mês, após a correção monetária.

§ 2º O fator temporal deverá considerar a mesma prescrição aplicada ao débito principal.

§ 3º O termo final para a incidência dos juros de mora será a data em que o débito principal foi pago.

§ 4º O montante dos juros de mora será consolidado na data a que se refere o parágrafo anterior e atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento dos valores ficará condicionado a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 7º Convalidam-se os pagamentos efetuados com fundamento nos Acordãos TRE/SP n. 157.266/2006 e n. 158.826/2007.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de maio de 2008.
Des. MARCO CESAR MÜLLER VALENTE, Presidente
Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Juiz PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA
Juiz WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR
Juiz PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Juiz PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUÇON
Juiz FLÁVIO LUIZ YARSHHELL

ATAS

ATA DA 8884ª. SESSÃO, EM 13 DE MAIO DE 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e oito, reuniu-se às quinze horas e vinte minutos em sessão ordinária, o Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Desembargador Marco César. Compareceram os Senhores Juizes, Doutores Baptista Pereira, Nuevo Campos, Paulo Alcides, Paulo Henrique Luçon, Flávio Yarshell e os Doutores Mario Luiz Bonsaglia, Procurador Regional Eleitoral, e Jade Almeida Prometti, Secretária do Tribunal. Deixou de comparecer o Senhor Desembargador Walter de Almeida Guilherme, que se encontrava em Brasília/DF, na Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, tratando de assuntos referentes ao XX Encontro de Corregedores Eleitorais. Aberta a sessão, foi dispensada a leitura e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5
ORIGEM: BROTAS-SP (28ª ZONA ELEITORAL - BROTAS)
RELATOR: JUIZ PAULO ALCIDES
SUSCITANTE(S): MM. JUIZ DA 28ª ZONA ELEITORAL DE BROTAS
TAS
SUSCITADO(S): MM. JUIZ DA 308ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ
INTERESSADO(S): DANIEL SIVERI (AVERIGUADO); JOSÉ DANIEL CAMILLO (VÍTIMA)
DECISÃO: JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, POR V.U.
HABEAS CORPUS Nº 118
ORIGEM: UBATUBA-SP (14ª ZONA ELEITORAL - UBATUBA)
RELATOR: JUIZ FLÁVIO YARSHHELL
IMPETRANTE(S): CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES; LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA
PACIENTE(S): FIOVO FREDIANI; NANCY CASAS FREDIANI

IMPETRADO(S): MM. JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE UBATUBA

DECISÃO: JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 1078

ORIGEM: ARTUR NOGUEIRA-SP
RELATOR: JUIZ PAULO ALCIDES

REQUERENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ARTUR NOGUEIRA

REQUERIDO(S): ERMES RODRIGUES DAGRELLA (OU DAGRELLA); PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, COMISSÃO PROVISÓRIA

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DO JUIZ NUEVO CAMPOS, APOÓS O VOTO DO RELATOR SORTEADO QUE AFASTAVA A MATÉRIA PRELIMINAR E JULGAVA PROCEDENTE O PEDIDO.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 1145

ORIGEM: DUARTINA-SP
RELATOR: JUIZ PAULO ALCIDES

REQUERENTE(S): CLOVIS SERRA JUNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO VERDE - PV DE DUARTINA

REQUERIDO(S): SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA; PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE DUARTINA

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DO JUIZ BAPTISTA PEREIRA, APOÓS OS VOTOS DOS JUIZES RELATOR SORTEADO E PAULO HENRIQUE LUÇON QUE AFASTAVAM A MATÉRIA PRELIMINAR E JULGAVAM PROCEDENTE O PEDIDO E DO JUIZ NUEVO CAMPOS QUE, AFASTANDO A MATÉRIA PRELIMINAR, JULGAVA IMPROCEDENTE O PEDIDO.

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 1154

ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: JUIZ PAULO ALCIDES

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO DO EXMO. SR. RELATOR QUE DECLAROU TEMPESTIVA A DEFESA APRESENTADA POR EDSON TOMAZINI E PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PLO REQUERENTE.

AGRAVANTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO
DECISÃO: CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM-LHE PROVIMENTO. V.U.

JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 1190

ORIGEM: GUARULHOS-SP
RELATOR: JUIZ FLÁVIO YARSHHELL

REQUERENTE(S): ERALDO EVANGELISTA DE SOUZA

REQUERIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE GUARULHOS; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE GUARULHOS

DECISÃO: JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO. V.U.

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 1284

ORIGEM: SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
RELATOR: JUIZ BAPTISTA PEREIRA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO DO EXMO. SR. RELATOR QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AGRAVANTE(S): DEMOCRATAS - DEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 1297

ORIGEM: BRAGANÇA PAULISTA-SP
RELATOR: JUIZ PAULO ALCIDES

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO DO EXMO. SR. RELATOR QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AGRAVANTE(S): PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

DECISÃO: CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM-LHE PROVIMENTO, POR V.U.

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 1472

ORIGEM: BARRINHA-SP
RELATOR: JUIZ FLÁVIO YARSHHELL

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO DO EXMO. SR. RELATOR QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O JUIZ BAPTISTA PEREIRA QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 1481

ORIGEM: FLÓRIDA PAULISTA-SP
RELATOR: JUIZ FLÁVIO YARSHHELL

AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS CONTRA R. DECISÃO DO EXMO. SR. RELATOR QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; DONIZETE DOS SANTOS OU DONIZETTI DOS SANTOS

DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDO O JUIZ BAPTISTA PEREIRA QUE LHES DAVA PROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 1484

ORIGEM: BRAGANÇA PAULISTA-SP
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO CÉSAR

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE QUE DEIXOU DE CONHECER DE RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE.

AGRAVANTE(S): LUIZ GONZAGA SPERENDIO

DECISÃO: NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. V.U.